



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

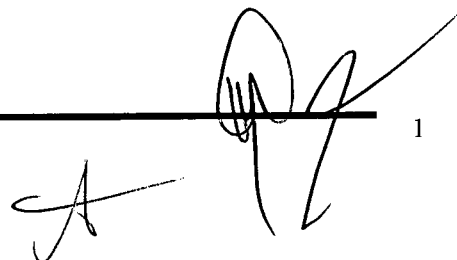
RESOLUÇÃO Nº: 434/ 2011
SESSÃO DE: 23.08.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1 / 002526/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.06895-9
AUTUANTE: HORÁCIO ALBER DOS MEDEIROS BESSA MAT. 005078.1.4
RECORRENTE: COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipado na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Dec.24.569/97. Decisão **CONDENATÓRIA,** Penalidade disposta nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário negado provimento, no sentido de manter a decisão proferida pelo Julgador Singular, em comum entendimento pela Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado, referente ao período de janeiro a outubro de 2007, sendo o valor do ICMS de R\$ 3.406.675,92, conforme demonstrado nas informações complementares.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "D" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



1

O contribuinte dentro do prazo legal, manifesta-se com sua peça impugnatória alegando nulidade do lançamento, vez que caracteriza a violação ao Princípio da Legalidade, posto que esta desprovido de qualquer elemento de prova, uma vez que o auditor responsável pela fiscalização utilizou-se apenas dos sistemas corporativos COMETA e COPAF, para lavratura do Auto de Infração.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial.

A Consultoria Tributária através do Parecer 59/2001, conhece do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a procedência do auto de infração, em comum entendimento com representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado, decorrente de operações interestaduais, no total de R\$ R\$ 3.406.675,92.

A matéria de que se cuida - **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei n°. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art. 2° da Lei n° 12.670/96. São hipóteses de incidência do ICMS:

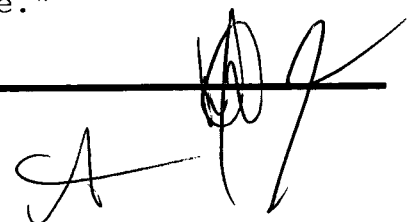
V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Os artigos 767, 768 e 769 do Dec. 24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 3.° As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."



Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Inicialmente, é importante dizer que a Recorrente foi intimada, fls.06, pelo Agente do Fisco a apresentar os documentos de arrecadação estadual que confirmem o recolhimento do ICMS Antecipado, no montante acima indicado.

Diante da comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, foi efetivado o lançamento ex-officio.

Corroboramos, portanto, no que diz respeito à penalidade a ser aplicada ao caso em questão, o entendimento do nobre Consultor Tributário que, pela sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Conforme comando do Art. 42, §1º, inciso III, da Lei 25.468 de 31/05/1999, que considera **ATRASSO DE RECOLHIMENTO** à cobrança do ICMS por antecipação o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 59/2001,, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pelo Julgador Singular, julgando procedente a acusação fiscal.

É o **VOTO**.



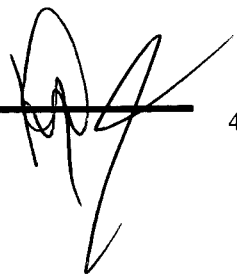
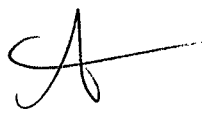
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	3.406.675,92
MULTA:	R\$	1.703.337,99
<u>TOTAL:</u>	R\$	5.110.013,88

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar conhecimento ao Recurso Voluntário. **No tocante à preliminar de nulidade** suscitada pela parte, sob o argumento de que a 2ª ordem de serviço foi assinada pelo supervisor de célula quando deveria ter sido por um dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto na Instrução Normativa 06/2005. **Afastada**, por maioria de votos, sob o entendimento que não se aplica ao caso o disposto na instrução normativa citada, porquanto a ação fiscal não foi iniciada com Termo de Início. Votaram pela nulidade os conselheiros Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Samuel Aragão Silva e Sandra Arraes Rocha, por entenderem que independente de o início da ação fiscal ter sido marcada por Termo de Intimação ou de Início, a segunda ordem de serviço expedida no procedimento de fiscalização não poderia ter sido assinada pelo supervisor de célula, mas por um dos coordenadores da CATRI. O conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto justificou o seu voto sob o fundamento que o supervisor estava autorizado a assinar as ordens de serviço expedidas, por força do art. 821, § 5º, do Decreto nº 24.569/97. A representante da parte, em sessão, reformulou o pedido de nulidade formulado no recurso voluntário, alicerçado na tese de impossibilidade jurídica da autuação em face da ausência de provas, direcionando para a questão de mérito, sob o fundamento que a ausência de notas fiscais noticiada no laudo pericial, que foi devidamente contestado, acarreta a redução da base de cálculo apontada na inicial. **No mérito**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **Condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria



Tributaria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral Dra. Secundina Diógenes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2011.



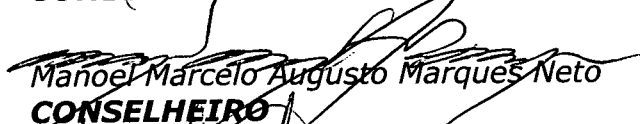
José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



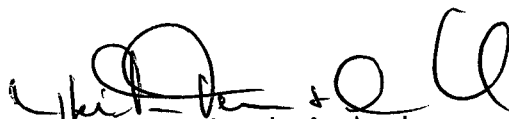
Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA RELATORA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



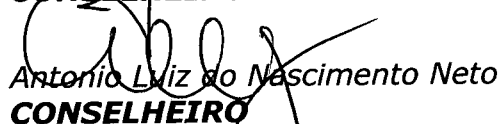
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO



Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO